

LEI N° 1.347

"Dispõe sobre a Política de Pessoal do Poder Executivo e dá outras providências".

O Povo do Município de Ibiá por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - A Política de Pessoal do Poder Executivo, será fundamentada na valorização do servidor com base na dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios de:

I - profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II - condições para realização pessoal, e servir como instrumento de melhoria das condições de trabalho;

III - promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional;

IV - assegurar remuneração aos servidores, compatível com os seus respectivos níveis de formação, experiência profissional e tempo de serviço.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores públicos municipais, é de natureza contratual, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

oooooooooooooooooooo

Art. 3º - A investidura nos cargos públicos municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá o servidor ser designado para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II - vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso; e

III - exercício de atividade especial assim considerada a função que na lei, é de livre designação e dispensa pela autoridade, e que, pela natureza e desempenho transitório, não justifica a criação de cargo público.

Art. 5º - O planejamento, a coordenação, a orientação e a execução das atividades relacionadas com a Administração de Pessoal, observado o disposto nesta Lei, e na legislação complementar, fica sob a responsabilidade do Setor de Recursos Humanos.

## CAPÍTULO II

### DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CONCEITOS

Art. 6º - Para efeitos desta Lei considera-se os seguintes conceitos básicos:

I - Cargo - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor;

II - função - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitória ou eventualmente;

III - servidor - é a pessoa ocupante de um cargo efetivo;

IV - vencimento - é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

V - remuneração - é a retribuição pecuniária, representada pela parte fixa, mais vantagens pessoais;

VI - tabela de vencimentos - é o conjunto organizado em níveis e graus, de to das as retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

VII - nível - é a posição dos cargos na tabela de vencimento expresso em algarismos romanos;

VIII - faixa de vencimento - é o conjunto de graus dentro de cada nível de vencimento;

IX - grau - é a posição remuneratória em cada nível para os cargos, expressos em letras;

X - progressão - é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que esteja no mesmo nível;

XI - enquadramento - é o ajustamento do servidor no quadro em cargo e nível de conformidade com as condições e requisitos especificados para o cargo;

XII - grupo - é o conjunto de cargos caracterizados quanto ao tipo de desempenho, o grau de escolaridade e experiência requerida;

XIII - quadro - é o conjunto descriptivo que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades normais e específicas do Poder Executivo;

XIV - órgão - é o conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;

XV - lotação - é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar as suas atribuições.

IV - vencimento - é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

V - remuneração - é a retribuição pecuniária, representada pela parte fixa, mais vantagens pessoais;

VI - tabela de vencimentos - é o conjunto organizado em níveis e graus, de todas as retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

VII - nível - é a posição dos cargos na tabela de vencimento expresso em algarismos romanos;

VIII - faixa de vencimento - é o conjunto de graus dentro de cada nível de vencimento;

IX - grau - é a posição remuneratória em cada nível para os cargos, expressos em letras;

X - progressão - é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que esteja no mesmo nível;

XI - enquadramento - é o ajustamento do servidor no quadro em cargo e nível de conformidade com as condições e requisitos especificados para o cargo;

XII - grupo - é o conjunto de cargos caracterizados quanto ao tipo de desempenho, o grau de escolaridade e experiência requerida;

XIII - quadro - é o conjunto descritivo que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades normais e específicas do Poder Executivo;

XIV - órgão - é o conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;

XV - lotação - é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar as suas atribuições.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 7º - Os servidores municipais serão agrupados por cargos, com respectivo vencimento no Quadro Geral dos servidores municipais.

Art. 8º - O Quadro Geral dos servidores municipais do Poder Executivo é com posto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

I - Grupo de Cargos de Provimento em Comissão - CPC;

II - Grupo de Cargos de Provimento Efetivo - CPE.

Art. 9º - O Grupo de Cargos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção e Assessoramento Superior.

Art. 10 - Integram ao Grupo de Cargos de Provimento Efetivo as seguintes categorias Funcionais:

I - Categoria Funcional da Área Administrativa - AA;

II - Categoria Funcional da Área Educacional - AE;

III - Categoria Funcional da Área de Saúde - AS;

IV - Categoria Funcional da Área Operacional - AO.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 - A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondente à soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

Art. 12- O vencimento é o valor mensal estabelecido na Tabela de Vencimentos pago ao servidor pelo efetivo exercício.

Art. 13- O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde:

I- Jornada mensal de quarenta e quatro horas;

• II- Jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou ao contato com material nocivo à vida ou à saúde do servidor, ou quando fixada em lei que regulamenta a profissão ou a ocupação; e

III- O valor do vencimento referente à jornada inferior à estabelecida, não caracterizado na forma do inciso II, será fixada proporcionalmente.

Art. 14- Poderá o Executivo Municipal estabelecer por Decreto, jornada de trabalho especial por categoria funcional.

Art. 15- Os vencimentos dos servidores públicos municipais, inclusive os aposentados, pensionistas e comissionados, serão reajustados de acordo com os índices oficiais divulgados pelo Governo Federal e regulamentados através de Decreto Executivo Municipal.

## CAPÍTULO V

### DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 16- A progressão é a ascensão funcional dentro de cada cargo, de um grau para até dois graus, na faixa de remuneração do cargo a que pertence o grau.

Art. 17- As progressões serão feitas por merecimento e antiguidade, e são adquiridas no cargo, podendo ser cumulativo dentro do período exigido.

RUA TRÊS, Nº 14 - FONE: (034) 631-1354 - CEP 38950 - IBIA - MG

Art. 18- O servidor terá direito à promoção em seu cargo efetivo, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- Estar em efetivo exercício no Poder Executivo, com o mesmo nível salarial, pelo intervalo requerido para concessão não inferior a três anos;

II- ter sido aprovado na avaliação de desempenho, analisada pela Comissão de Promoção;

III- não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido;

§ 1º - Para fins de determinação do efetivo exercício previsto no inciso I deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidades remuneradas e os demais direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T), bem como as faltas justificadas previstas no referido estatuto consolidado.

§ 2º- Os afastamentos decorrentes de licença ou disponibilidade não remuneradas, interrompem a contagem de tempo para satisfação do intervalo requerido.

§ 3º - O interstício para as progressões seguintes à primeira é contado a partir da data da última progressão horizontal.

§ 4º- Todo o servidor terá direito as progressões horizontais durante a sua permanência no Poder Executivo, inclusive quando estiver exercendo função de confiança sendo a progressão por antiguidade, automática a cada período completado.

§ 5º - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual preenchido pela chefia imediata e revisto pela Comissão de Promoção, considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I- eficiência;

II- dedicação ao serviço;

RUA TRÊS, Nº 14 - FONE: (034) 631-1354 - CEP 38950 - IBIÁ - MG

III - espírito de colaboração;

IV - permanência no recinto de trabalho;

V - pontualidade; e

VI - assiduidade.

## CAPÍTULO VI

### DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 19 - A progressão vertical é uma forma de ascensão na qual o servidor muda de cargo, de uma classe para outra, assumindo outras funções e atribuições ao novo cargo.

Art. 20 - A progressão vertical se dará sempre para o nível remuneratório inicial do cargo a que o servidor tiver acesso.

X § 1º - Quando a remuneração do emprego atual for maior ou igual ao nível inicial do novo cargo, o servidor será posicionado em nível remuneratório imediatamente superior ao nível remuneratório da classe que pertencia.

§ 2º - A progressão vertical fica condicionada à existência de vagas no cargo em que o servidor será enquadrado.

Art. 21 - As condições que asseguram ao servidor as progressões verticais são as seguintes:

I - preenchimento dos requisitos essenciais para o exercício das atribuições próprias do novo cargo;

II - estar em efetivo exercício das suas funções no Poder Executivo;

III - ter no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, sem ter faltado a mais de 06 (seis) dias por ano, admitidos os afastamentos previstos pela legislação pertinente;

IV - não ter sofrido punição disciplinar no ano que antecede à abertura do procedimento da promoção vertical;

V - ter sido aprovado e classificado no processo seletivo;

VI - ser ocupante de cargo de carreira.

Parágrafo Único - Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor efetivo exerceu cargo em comissão.

Art. 22 - O procedimento de promoção vertical será, no prazo de 06 (seis) meses da abertura da vaga, devidamente autorizado pelo Poder Executivo, e se dará por processo seletivo interno e na ausência destes, abrirá concurso público.

Art. 23 - A promoção vertical obedecerá a ordem de classificação e ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente o servidor:

I - em efetivo exercício no Poder Executivo;

II - com mais tempo de serviço;

III - com maior vencimento; e

IV - com maior número de dependentes legais.

## CAPÍTULO VII

### DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO

Art. 24 - A Comissão de Promoção, será integrada por dois membros indicados pelo Prefeito, pelo Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro e por 2 (dois) representantes dos servidores, escolhidos em eleição por maioria simples.

§ 1º - A Comissão decidirá pela maioria, com presença dos 5 (cinco) membros.

§ 2º - A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre.

Art. 25 - Compete à Comissão:

I - opinar sobre o conceito apurado e propor modificações, quando julgar necessárias;

II - convocar a chefia imediata do servidor candidato à promoção para quaisquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenho apurados.

III - acolher recursos interpostos pelos servidores e opinar a apuração de merecimento; e

IV - encaminhar ao Prefeito Municipal, os nomes dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

Art. 26 - Os servidores que discordarem do resultado da apuração do merecimento, terão direito de interpor recurso fundamentado ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da divulgação do resultado.

Art. 27 - O Prefeito Municipal encaminhará o recurso à Comissão de Promoção, que terá o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior para opinar.

## CAPÍTULO VIII

### DO ENQUADRAMENTO

Art. 28 - O enquadramento do servidor no Quadro de Pessoal do Poder Executivo, dar-se-á, observado o seguinte:

§ 1º - Nenhum servidor será enquadrado em cargo inferior à seu cargo correlato.

§ 2º - Nenhum servidor será enquadrado em cargo superior ao seu período aquisitivo da categoria funcional.

§ 3º - O servidor após enquadrado, será ajustado horizontalmente, de acordo com o tempo de serviço no Poder Executivo, que será concedido o avanço de 01 (um) grau em sua respectiva faixa para cada 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 4º - Fica assegurado ao servidor o direito de, completado o período aquisitivo, ser ajustado horizontalmente com base nos mesmos parâmetros aplicados a todos os servidores.

Art. 29 - Nenhum servidor será enquadrado com base no exercício de qualquer emprego em substituição.

Art. 30 - Os servidores serão enquadrados, respeitada a correlação dos vencimentos atuais e propostos.

Art. 31 - O servidor que discordar do seu enquadramento terá o direito a interpor recurso fundamentado, ao Setor de Recursos Humanos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da aplicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Só serão aceitos recursos dos servidores, nos seguintes casos:

I - redução de remuneração;

II - rebaixamento funcional;

III - adoção de critérios de forma arbitrária ou contrária aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32 - Após implantada esta presente Lei, não mais será admitido o desvio de função em nenhuma hipótese, incidindo em responsabilidade quem determinar ou concorrer na prática de tais desvios.

## CAPÍTULO IX

### DO APOSTILAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - O servidor municipal em efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Ibiá, que exercer cargo de provimento em comissão, e dele for exonerado por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar mais de 7 (sete) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, de exercício em cargo comissionado continuará ao reassumir o cargo efetivo de que for titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.

Art. 34 - Quando houver, o servidor, ocupado mais de um cargo comissionado o vencimento será correspondente ao cargo de maior tempo de exercício.

Art. 35 - Os ocupantes de cargos em comissão, serão substituídos em seus afastamentos temporários, por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 36 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão, quando o período de afastamento do titular, for superior a quinze dias.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 - O atual servidor do Poder Executivo, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou Regime Especial, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente na data de vigência desta Lei.

Art. 38 - O atual servidor do Poder Executivo, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou Regime Especial, cujo ingresso não se enquadre na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente na data de vigência desta Lei.

§ 1º - Exclui-se do disposto no artigo o servidor na condição de ocupante de cargo ou função de confiança, ou em comissão declarado de livre exoneração ou dispensa.

§ 2º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância do emprego.

Art. 39 - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - tratando-se de servidor estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do § 1º do citado artigo; e

II - tratando-se de servidor não estabilizado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja meramente aprovado em concurso público que se realizou para provimento do cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço mencionado no artigo, prestado à Administração Pública Municipal, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º - A efetivação de que trata o artigo importará na rescisão automática do Contrato de Trabalho, e se fará pela transformação automática na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Os servidores estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, serão enquadrados no Quadro Suplementar.

Parágrafo Único - O enquadramento será feito mantendo o cargo atual, observando os mesmos parâmetros aplicados aos servidores em nível e grau da Tabela de Vencimentos, não aplicando aos mesmos as vantagens dos Capítulos IV e V, desta Lei.

Art. 41 - Os cargos constantes do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos ao vagarem.

Art. 42 - Os proventos da aposentadoria, serão revistos na mesma proporção e ajustados a presente Lei, segundo os preceitos estabelecidos no § 4º do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 43 - Os servidores ináptivos serão enquadrados nos níveis correspondentes aos cargos de sua equivalência.

Art. 44- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto as contratações para obras e serviços, prevista no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 45- Fica assegurada aos servidores do Poder Executivo seus direitos, aplicando a partir desta Lei, os direitos e vantagens nela previstos.

Art. 46- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 47- As despesas decorrentes à aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias.

Art. 48- São também considerados cargos de provimento em comissão, de livre nomeação pelo Poder executivo, os referentes ao médico, dentista e bioquímico.

§ Único- Os ocupantes dos cargos previstos neste artigo terão direito a 30% (trinta por cento) de insalubridade e 70% (setenta por cento) à título de produtividade, além da remuneração fixa, prevista na Tabela de Salários integrante da presente Lei.

49  
Art. 48- Integram a presente Lei, os seguintes anexos:

Anexo I- Empregos de Provimento em Comissão - EPC;

Anexo II- Empregos de Provimento Efetivo- EPE - Categoria Funcional da Área Administrativa - AA;

Anexo III- Empregos de Provimento Efetivo - EPE - Categoria Funcional da Área Educacional - AE;

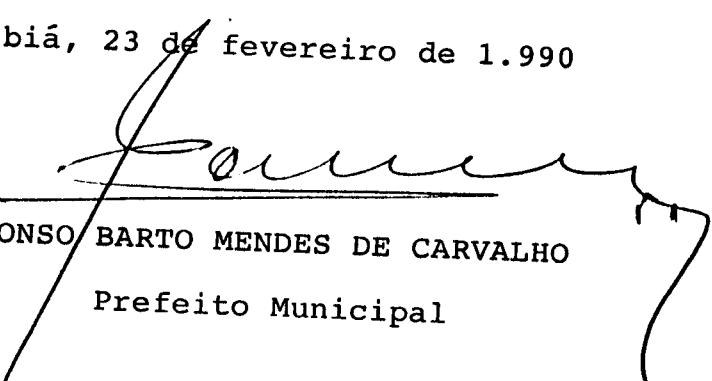
Anexo IV- Empregos de Provimento Efetivo - EPE - Categoria Funcional da Área de Saúde - AS;

Anexo V- Empregos de Provimento Efetivo - EPE- Categoria Funcional da Área Operacional - AO;

Anexo VI - Tabela de Salários/Remunarações.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Ibiá, 23 de fevereiro de 1.990

  
ALONSO BARTO MENDES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

  
HONÓRIO HERMETO DE PAIVA REIS  
Secretário Executivo

**ANEXO: I**

**QUADRO GERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - EPC - DIREÇÃO DE ASSESSORAMENTO - DA**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>Nº CARGOS</b>	<b>NÍVEL VENCIMENTO</b>	<b>CONDICÕES DE PROVIMENTO</b>
EPC - 01	CHEFE DE GABINETE	01	DA - 01	AMPLIO
EPC - 02	ASSESSOR	02	DA - 01	AMPLIO
EPC - 03	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	05	DA - 01	AMPLIO
EPC - 04	CHEFE DE SETOR	16	DA - 02	AMPLIO
EPC - 05	SECRETÁRIO EXECUTIVO	01	DA - 01	AMPLIO
EPC - 06	MÉDICO	04	DA - 03	AMPLIO
EPC - 07	ODONTOLOGO	04	DA - 03	AMPLIO
EPC - 08	BIOQUÍMICO	02	DA - 03	AMPLIO

**ANEXO II****QUADRO GERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS****EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - EPE - CATEGORIA FUNCIONAL DA ÁREA ADMINISTRATIVA - AA**

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	NÍVEL VENCIMENTO	CONDICÕES DE PROVIMENTO
EPE - 01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	06	AA - VI	ARTIGO 3º
EPE - 02	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	06	AA - <del>VI</del> V	ARTIGO 3º
EPE - 03	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	06	AA - <del>V</del> IV	ARTIGO 3º
EPE - 04	SECRETÁRIO/DATILÓGRAFO I	06	AA - IV	ARTIGO 3º
EPE - 05	SECRETÁRIO/DATILÓGRAFO II	06	AA - III	ARTIGO 3º
EPE - 06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	06	AA - III	ARTIGO 3º
EPE - 07	AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	06	AA - II	ARTIGO 3º
EPE - 08	TELEFONISTA	03	AA - II	ARTIGO 3º
EPE - 09	AUXILIAR DE SERVIÇOS	20	AA - I	ARTIGO 3º
EPE - 20	CONTADOR	01	AA - VII	ARTIGO 3º
EPE - 21	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	03	AA - V	ARTIGO 3º
EPE - 22	FISCAL DE TRIBUTOS	03	AA - VII	ARTIGO 3º

ANEXO: III

QUADRO GERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - EPE - CATEGORIA FUNCIONAL DA ÁREA EDUCACIONAL - AE

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	NÍVEL VENCIMENTO	CONDICÕES DE PROVIMENTO
EPE - 30	ORIENTADORA EDUCACIONAL	01	AE - III	ARTIGO 3º
EPE - 31	SUPERVISORA EDUCACIONAL	01	AE - III	ARTIGO 3º
EPE - 32	COORDENADOR EDUCACIONAL	01	AE - III	ARTIGO 3º
EPE - 33	PROFESSOR	30	AE - II	ARTIGO 3º
EPE - 34	BIBLIOTECÁRIA	01	AE - II	ARTIGO 3º
EPE - 35	SERVENTE	30	AE - I.	ARTIGO 3º
EPE - 36	COORDENADORA DE CRECHE	01	AE - VI	ARTIGO 3º

ANEXO C : IV

QUADRO GERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - EPE - CATEGORIA FUNCIONAL DA ÁREA DE SAÚDE - AS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	NÍVEL VENCIMENTO	CONDICÕES DE PROVIMENTO
EPE - 40	ASSISTENTE SOCIAL	01	AS - V	ARTIGO 3º
EPE - 41	FISCAL SANITARISTA	02	AS - III	ARTIGO 3º
EPE - 42	ATENDENTE DE SAÚDE	06	AS - II	ARTIGO 3º

## ANEXO: V

## QUADRO GERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

## EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - EPE - CATEGORIA FUNCIONAL DA ÁREA OPERACIONAL - AO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	NÍVEL VENCIMENTO	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
EPE - 50	ENGENHEIRO	01	AO - IX	ARTIGO 3º
EPE - 51	TOPOGRÁFO	01	AO - VII	ARTIGO 3º
EPE - 52	DESENHISTA	01	AO - V	ARTIGO 3º
EPE - 53	TÉCNICO AGRÍCOLA	01	AO - VII	ARTIGO 3º
EPE - 54	ENCARREGADO DE SERVIÇO	06	AO - V	ARTIGO 3º
EPE - 55	MESTRE DE OBRAS	06	AO - VI	ARTIGO 3º
EPE - 56	OPERADOR DE MÁQUINAS	10	AO - V	ARTIGO 3º
EPE - 57	MOTORISTA	15	AO - IV	ARTIGO 3º
EPE - 58	PEDREIRO	12	AO - III	ARTIGO 3º
EPE - 59	CARPinteIRO	03	AO - III	ARTIGO 3º
EPE - 60	PINTOR	03	AO - III	ARTIGO 3º
EPE - 61	ELETRÍCISTA	01	AO - IV	ARTIGO 3º
EPE - 62	ENCANADOR	01	AO - IV	ARTIGO 3º
EPE - 63	PORTEIRO	02	AO - VIII	ARTIGO 3º
EPE - 64	MECÂNICO	02	AO - I	ARTIGO 3º
EPE - 65	SERViÇOS GERAIS	100	AO - I	ARTIGO 3º

**TABELA SALARIAL / REMUNERAÇÃO**  
**ANEXO: VI**

## VIGÉNCIA:

ANEXO VI

GPAU		NIVEL		A		B		C		D		E		F		G		H		I		J		L		M			
II	1283,95	1322,46	1362,14	1403,00	1445,09	1448,44	1533,10	1579,09	1626,46	1675,26	1725,52	1777,28																	
II	1925,92	1983,69	2043,20	2104,50	2167,63	2232,66	2299,64	2368,63	2439,69	2512,88	2588,27	2665,92																	
II	2567,90	2644,93	2724,28	2806,01	2890,19	2976,89	3066,20	3158,19	3252,93	3350,52	3451,03	3554,56																	
II	3209,87	3306,16	3405,35	3507,51	3612,73	3721,11	3832,75	3947,73	4066,16	4188,15	4313,79	4443,21																	
IV	3851,85	3967,40	4036,42	4209,02	4335,29	4465,34	4599,31	4737,28	4879,40	5025,79	5176,56	5381,86																	
II	4493,80	4628,61	4767,47	4910,49	5057,81	5209,54	5365,83	5526,80	5692,61	5863,38	6039,29	6220,46																	
II	5135,77	5289,84	5448,53	5611,99	5780,35	5953,76	6132,37	6316,34	6505,83	6701,01	6902,04	7109,10																	
II	5777,74	5951,07	6129,60	6313,49	6502,39	6697,98	6898,92	7105,89	7319,06	7538,53	7764,79	7997,74																	
IV	7703,70	7934,81	8172,85	8418,04	8670,58	8930,69	9198,52	9474,57	9758,81	10051,58	10353,12	10663,72																	
QUADRO COMISSONADO																													
CARGO		NIVEL		S/BASE		%		VALOR		CARGO		NIVEL		%		VALOR		CARGO		NIVEL		%		VALOR					
EFE DE CABINETE		DA - 01		9501,23		30		12351,59		MÉDICO		DA - 03		30		70		6419,13		EFE DE SETOR		DA - 02		4493,80		20		5392,56	
PROFESSOR		DA - 01		9501,23		30		12351,59		ODONTOLOGO		DA - 03		30		70		6419,13		PROFESSOR		DA - 01		9501,23		25		11876,53	
DIRETOR DE DEPARTAMENTO		DA - 01		9501,23		30		12351,59		BIOQUÍMICO		DA - 03		30		70		6419,13		DIRETOR DE SETOR		DA - 02		4493,80		20		5392,56	
DIRETOR EXECUTIVO		DA - 01		9501,23		30		12351,59		Instalub. Produt.		DA - 03		30		70		6419,13		DIRETOR EXECUTIVO		DA - 01		9501,23		30		12351,59	